



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: camaraclm@camaraclm.com.br

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144
CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

Capitão Leônidas Marques, 26 de junho de 2021.

Ilustríssima Senhora

SALETE ZANON PERIN

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Capitão L. Marques

Assunto: **Termo Aditivo**

Senhora Assessora,

O Decreto Federal nº 10.540, de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic deixa claro a obrigatoriedade de adoção de um único sistema informatizado de contabilidade por todos os poderes de um mesmo Ente Federado, exigência imposta pela LRF, especificadamente no §6º do art. 48 (LC 101/2020).

Ainda, § 6º do art. 1º do Decreto 10.540/2020, determina que:

“O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 2º, vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados”.

Ademais, segundo o Decreto a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso a segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo é do Poder Executivo, podendo as despesas serem rateadas ou não.

Considerando que o Poder Executivo Municipal realizará nova licitação para a contratação dos sistemas de tecnologia de informação em janeiro de 2022, na data de 24 de maio de 2021 foi encaminhando expediente ao Poder Executivo solicitando-se que por ocasião da realização do processo licitatório para a **contratação de serviços de**



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: camaraclm@camaraclm.com.br

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144
CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

tecnologia de informação, através de fornecimento de sistemas (software), licença de uso (locação), manutenção mensal, instalação/implantação, conversão de dados, treinamentos e suporte técnico (horas técnicas) para o Poder Executivo Municipal, seja também licitada soluções para o Poder Legislativo Municipal, com o fim de atender o mencionando decreto e tanto a câmara e a prefeitura estejam trabalhando com o mesmo sistema contábil.

Considerando que a Câmara Municipal possui contrato sob o nº 04/2017, para a contratação do objeto, que possui vigência até 30/06/2021 e que Lei 8.666 em seu artigo 57, § 4º diz que em casos excepcionais pode-se realizar o aditivo de contratos vencidos por mais 12 (doze) meses.

Solicitamos a verificação de possibilidade e legalidade, de se efetuar novo aditivo contratual por mais 09 (nove) meses, pelas seguintes razões:

- a) Seria inviável a realização de novo procedimento licitatório para a contratação do objeto por apenas 09 (nove) meses, tendo em vista que se outra empresa vencesse o certame seria necessário o pagamento para conversão do banco de dados e treinamento de pessoal;
- b) Os sistemas fornecidos pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão e Serviços são de caráter continuado e permanentes e a falta deles inviabiliza a execução dos serviços contábeis e de gestão, além de prejudicar a prestação de contas mensal através do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM do TCE-PR;
- c) A nova licitação só teria validade de 09 (nove) meses o que não compensaria os custos, uma vez que a licitação realizada pelo Poder Executivo ocorrerá em janeiro de 2022;
- d) A Câmara Municipal corre o risco de ter que contratar outra empresa, o que oneraria os cofres públicos, uma vez que teria que pagar um alto valor para a conversão do banco de dados em 2021 e pagar novamente em 2022 por ocasião da licitação do Poder Executivo, o que fere o princípio da economicidade;

ofm/mais



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: camaraclm@camaraclm.com.br

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

- e) A assimilação total de novos sistemas de gestão pública demora meses, e quando o servidor aprendeu a usar as ferramentas do sistema vem uma nova empresa com um novo sistema;
- f) O processo de conversão do banco de dados pode durar dias, contribuindo para o atraso no envio do SIM-AM e cada remessa em atraso gera uma multa;
- g) O Decreto Estadual nº 7.899/2021 prorroga até o dia 31 de dezembro o prazo de vigência do Estado de Calamidade Pública para enfrentamento e resposta a pandemia do novo coronavírus;
- h) Por fim, a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão e Serviços encaminhou carta de renovação em que sinalizada o interesse na manutenção do contrato.

Portanto, solicita-se seja analisada a viabilidade da realização de novo aditivo ao contrato nº 04/2017, por mais 09 (nove) meses, com amparo nos princípio básicos da Administração Pública e em razão do Decreto nº 10.540/2020.

Comause

Eduarda Bianca de Oliveira Prause da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

PRONIM®



Cascavel, 09 de junho de 2021.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES.

Excelentíssimos Senhores,

Em nome da **GOVBR**, cumprimentamos vossas senhorias e vossa equipe pelo excelente trabalho desenvolvido no âmbito da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**, destacando que nos sentimos honrados por manter esse relacionamento de confiança.

Em referência ao contrato celebrado entre a **GOVBR** e a **CÂMARA** válido até 30/06/2021, referente aos "SISTEMAS PRONIM", propomos a prorrogação do seu prazo de vigência para mais um período de 12 meses com aplicação de reajuste conforme contrato.

Expressamos nossos agradecimentos pela oportunidade e confiança empreendidas, e, convictos da qualidade dos nossos serviços prestados pela **GOVBR**, contamos com vossa imediata renovação do contrato.

Respeitosamente,

ELISSON ADRIANO ZEILMANN
(45) 3802-5107
elisson.zeilmann@govbr.com.br

Elisson Adriano Zeilmann

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Tel. (045)3036-2000 - elisson.zeilmann@govbr.com.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/11/2020 | Edição: 212 | Seção: 1 | Página: 2
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;

II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;

V - das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;

VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;

VII - das operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;

VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do caput do art. 2º;

X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 2º O Siafic permitirá a geração e a disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, observados a periodicidade, o formato e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive quanto ao controle de informações complementares.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.

§ 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

§ 6º O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 2º, vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - sistema integrado - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;

III - execução orçamentária - a previsão, a arrecadação e o recolhimento de receitas e a utilização de créditos consignados na Lei Orçamentária Anual a cada Poder ou órgão de que trata o § 1º do art. 1º, incluídas as fases de empenho, liquidação e pagamento;

IV - administração financeira - as atividades de previsão, arrecadação, programação e execução financeira, de administração de direitos e haveres e de gestão do caixa, das disponibilidades e das garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro de cada ente federativo;

V - controle da execução orçamentária e financeira - registros e atos necessários à coordenação da administração financeira e da execução orçamentária, incluídos os registros contábeis correspondentes;

VI - gestão contábil - conjunto de normativos, procedimentos e sistemas estruturantes ou organizacionais que visem evidenciar atos e fatos dos entes federativos relativos à situação orçamentária, financeira e patrimonial e os atos potenciais que possam gerar reflexos no patrimônio da entidade, para fins de prestação de contas e responsabilização, tomada de decisão e transparência das contas públicas;

VII - base de dados - conjunto ou repositório de dados interrelacionados, organizados de forma a permitir a recuperação da informação de maneira centralizada, que podem ser armazenados e acessados local ou remotamente;

VIII - ordenador de despesa - a autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, em autorização de pagamento e em suprimento de recursos ou seu dispêndio;

IX - disponibilização de informações em tempo real - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

X - meio eletrônico de amplo acesso público - sistemas, painéis de visualização de dados e sítios eletrônicos que não exijam cadastramento de usuário ou utilização de senha para acesso;

XI - unidade gestora ou executora - a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual;

XII - padrão mínimo de qualidade - o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic, cuja não observância sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de que trata o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo;

XIII - registro contábil - a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas de que trata a alínea "f" do caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil, do Diário e do Razão;

XIV - patrimônio da entidade - o conjunto de bens e direitos das entidades do setor público, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados, e suas obrigações, conforme definição das normas de contabilidade aplicáveis;

XV - usuário - a pessoa física que, após o cadastramento e a habilitação de acesso no Siafic:

a) insere e consulta documentos;

b) é responsável pela qualidade e veracidade dos dados introduzidos; e

c) é identificado por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou por seu certificado digital;

XVI - administrador do Siafic - o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do sistema, encarregado da instalação, do suporte e da manutenção dos servidores e dos bancos de dados;

XVII - documento de suporte - documento, físico ou eletrônico, gerado ou não pelo Siafic, que comprova a transação na entidade do setor público, utilizado para a sustentação do registro contábil, tais como notas fiscais, contratos e recibos;

XVIII - documento contábil - documento gerado pelo Siafic que origina lançamentos contábeis, tais como notas de empenho, notas de lançamento, notas de dotação e notas de movimentação de crédito;

XIX - sistema estruturante - sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central;

XX - moeda funcional - a moeda do ambiente econômico principal em que a entidade opera; e

XXI - moeda estrangeira - a moeda diferente da moeda funcional da entidade.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE

Seção I

Dos requisitos dos procedimentos contábeis

Art. 3º Os procedimentos contábeis do Siafic observarão as normas gerais de consolidação das

contas públicas de que trata o § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativas à contabilidade aplicada aos setor público e à elaboração das relações demonstrativas fiscais.



Parágrafo único. Os entes federativos poderão editar normas contábeis específicas relativas ao Siafic, estabelecidas, preferencialmente, por ato do órgão central de contabilidade ou do gestor responsável, pertencente à estrutura da administração pública do respectivo ente, observado o disposto pelo caput e § 1º, parágrafo único, determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo. PARANÁ

Av. Iauecu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144
CEP 85780-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR

Art. 4º O Siafic processará e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

§ 1º O registro representará integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade, e será efetuado:

I - conforme o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas; e

II - em idioma e moeda corrente nacionais, exceto na hipótese de unidade gestora ou executora que utilize moeda funcional diferente da moeda nacional, cujo registro se dará na respectiva moeda funcional.

§ 2º Na hipótese de transação em moeda estrangeira, esta será convertida em moeda nacional e será aplicada a taxa de câmbio na data de referência estabelecida em norma aplicável.

§ 3º O Diário, o Razão e os documentos gerados pelo Siafic ficarão à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido em legislação ou norma específica.

§ 4º Os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.

§ 5º Os responsáveis pelos registros adotarão providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.

§ 6º O registro contábil conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a data da ocorrência da transação;

II - a conta debitada;

III - a conta creditada;

IV - o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado;

V - o valor da transação; e

VI - o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil.

§ 7º O registro dos bens, dos direitos e das obrigações deverá possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação.

§ 8º O Siafic contemplará procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados.

§ 9º O Siafic permitirá a acumulação dos registros por centros de custos.

§ 10. No processamento e na centralização de que trata o caput são vedados:

I - o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro para cada fato contábil ocorrido, em que os registros são gerados apenas na exportação de movimentos para fins de prestação de contas;

II - a geração de registro cuja data não corresponda à data do fato contábil ocorrido, ressalvado o disposto no art. 6º;

III - a alteração dos códigos-fonte ou das bases de dados do Siafic que possam modificar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis; e

IV - a utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em

momento posterior ao fato contábil ocorrido, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros do sistema.



Art. 5º O Siafic conterá rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos. - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CEP 85790-000

Av. Juiz 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

Art. 6º Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das

demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, o Siafic ficará disponível até:

I - o vigésimo quinto dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

II - trinta de janeiro, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e

III - último dia do mês de fevereiro, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Siafic deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado nas datas previstas no **caput**.

§ 2º Serão aplicadas as normas estabelecidas por cada ente federativo quanto ao encerramento do exercício, desde que estabeleçam prazos inferiores aos deste artigo.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III do **caput** independe dos prazos definidos, por cada ente federativo para a entrega das suas prestações de contas anuais aos respectivos Tribunais de Contas.

§ 4º Na hipótese de realização de ajustes adicionais necessários à divulgação das demonstrações contábeis após o prazo de que trata o inciso III do **caput**, os entes federativos observarão as normas estabelecidas nos termos do disposto no art. 16.

Seção II

Dos requisitos de transparéncia da informação

Art. 7º O Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deverão ser disponibilizadas em tempo real e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cumprido o disposto no **caput**, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparéncia exigidos pela legislação ou pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos;

II - observar, preferencialmente, o conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios eletrônicos do Governo federal, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG); e

III - observar os requisitos de tratamento dos dados pessoais estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º O Siafic deverá permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros

sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no

Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques



I - quanto à despesa:

E-mail: camaraclm@camaraclm.com.br

a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;

Av. Iguaçu, 290 Centro Fone/Fax (45) 3286-1144

b)

CEP 85790-000 Correspondente ao nº 00777-000, que insere o número da execução orçamentária da despesa quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;

e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

f) a relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor;

g) o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e

h) a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso; e

II - quanto à receita, os dados e valores relativos:

a) à previsão na lei orçamentária anual;

b) ao lançamento, observado o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 52 e no art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;

c) à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;

d) ao recolhimento; e

e) à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ato do órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer outras informações a serem geradas e disponibilizadas na forma do **caput**, sem prejuízo de determinações dos tribunais de contas.

Seção III

Dos requisitos tecnológicos

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente federativo e do que dispuser o órgão central de contabilidade da União, são requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Siafic:

I - permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - ter mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada; e

III - conter, no documento contábil que gerou o registro, a identificação do sistema e do seu desenvolvedor.

Art. 10. O Siafic atenderá, preferencialmente, à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de

Governo Eletrônico - ePING, que define o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da tecnologia de informação e comunicação no Governo Federal e estabelece as condições de interação entre os Poderes e esferas de Governo e com a sociedade em geral.

Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: camaraclm@camaraclm.com.br

Av. Iguacu, 290 Centro Fone/Fax (45) 3286-1144
CEP 85700-000 CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES PARANÁ

Art. 11. O Siafic deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta; e não será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários.

§ 1º O acesso ao Siafic para registro e consulta dos documentos apenas será permitido após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, por meio do número de inscrição no CPF ou por certificado digital, com a geração de código de identificação próprio e intransferível, vedada a criação de usuários genéricos sem a identificação por CPF.

§ 2º São requisitos para o cadastramento de usuário no Siafic:

- I - autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e
- II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Siafic.

§ 3º O Siafic adotará um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:

- I - código CPF e senha; ou
- II - certificado digital com código CPF.

§ 4º Na hipótese de utilização do mecanismo de que trata inciso I do § 3º, o Siafic deverá manter controle das senhas e da concessão e da revogação de acesso.

§ 5º Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.

Art. 12. O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no Siafic e conterá, no mínimo:

- I - o código CPF do usuário;
- II - a operação realizada; e
- III - a data e a hora da operação.

Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operações a que se refere o caput estará disponível com acesso restrito a usuários autorizados.

Art. 13. Na hipótese de ser disponibilizada a realização de operações de inclusão, de exclusão ou de alteração de dados no Siafic por meio da internet, deverá ser garantida autenticidade através de conexão segura.

Art. 14. A base de dados do Siafic deverá ter mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

§ 1º O acesso direto à base de dados será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do Siafic, identificados pelos respectivos números de inscrição no CPF no próprio sistema ou em cadastro eletrônico mantido em boa guarda e conservação e será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade armazenado eletronicamente.

§ 2º Na hipótese de acesso de que trata o § 1º, fica vedada a manipulação da base de dados e o Siafic registrará cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs).

§ 3º Fica vedado aos administradores de que trata o § 1º, que ficarão sujeitos à responsabilização individual, na forma da lei:

- I - divulgar informações armazenadas na base de dados do Siafic com finalidade diversa do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto; e

II - alterar dados, exceto para sanar incorreções decorrentes de erros ou de mal funcionamento



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Art. 15. Deverá ser realizada cópia de segurança da base de dados do Siafic que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, preferencialmente com periodicidade diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação.

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CAPÍTULO III
CEP 85790-000 - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

Art. 16. O órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer requisitos adicionais, com vistas à consolidação nacional e por esfera de Governo e à disponibilização de dados e informações orçamentárias, contábeis e fiscais gerados pelo Siafic, nos termos do disposto no art. 51 e no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O Poder Executivo federal, por intermédio do órgão central de contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os entes federativos, em especial com os órgãos de controle interno e externo, e com as entidades de fiscalização profissional, com vistas a garantir a efetiva observância do padrão mínimo e dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Wagner de Campos Rosário

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 24/05/2021

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0782.0004321

Número do processo: 0782.0004321

Número único: EW2.1R5.639-34

Solicitação: 12 - DIVERSAS

Número do protocolo: 4321

Número do documento:

Requerente: 4738 - Camara Municipal de Capitão Leônidas Marques

CPF/CNPJ do requerente: 01.513.101/0001-29

Beneficiário: 4738 - Camara Municipal de Capitão Leônidas Marques

CPF/CNPJ do beneficiário: 01.513.101/0001-29

Endereço: Rua Av. Iguaçu Nº 290 - 85790-000

Complemento:

Bairro: Centro

Loteamento: Condomínio:

Município: Capitão Leônidas Marques - PR

Telefone: Celular:

Fax:

E-mail:

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 002.000.000 - GABINETE DO PREFEITO

Localização atual: 002.000.000 - GABINETE DO PREFEITO

Org. de destino:

Protocolado por: Suzane Nardes Da Silva De Bairros Atualmente com: Suzane Nardes Da Silva De Bairros

Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 24/05/2021 10:17 Previsto para: Concluído em:

Súmula: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

Observação:

Suzane Nardes Da Silva De Bairros
(Protocolado por)

Camara Municipal de Capitão Leônidas Marques
(Requerente)



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: camaraclm@camaraclm.com.br

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

Ofício n.º 57/2021-CÂMARA/EBOPS

Capitão Leônidas Marques, em 24 de maio de 2021.

Exmo. Sr.

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques - Paraná
Avenida Tancredo Neves, 502, Centro,
Capitão Leônidas Marques – Paraná
CEP 85790-00

Assunto: Licitação Sistemas de Informação

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ, por sua Presidente Sra. Cleudes Aparecida Pavan dos Santos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelênciia solicitar, seja por ocasião da realização do processo licitatório para a **contratação de serviços de tecnologia de informação**, através de fornecimento de sistemas (software), licença de uso (locação), manutenção mensal, instalação/implantação, conversão de dados, treinamentos e suporte técnico (horas técnicas) para o Poder Executivo Municipal (janeiro de 2022), seja também licitada soluções para o Poder Legislativo Municipal, com o fim de atender o Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020.

Outrossim, informamos que a unificação do sistema é para cumprimento do Decreto 10.540/2020.

Na oportunidade renovamos votos de estimas e considerações.

Atenciosamente,

Cleudes P. Santos
CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS
Presidente

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aditivo de Prazo e atualização de valor – Empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, com fundamento no §4º, do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Trata o presente de solicitação de análise quanto a possibilidade de ADITIVO CONTRATUAL/PRORROGAÇÃO do prazo de vigência Contratual do contrato n. 04/2017.

O contrato n. 04/2017 tem como objeto, a contratação de serviços de tecnologia de informação para atender as necessidades da administração do Legislativo através de fornecimento de sistemas (software), através de licença de uso (locação), manutenção mensal, instalação/implantação, conversão de dados, treinamento e suporte técnico (horas técnicas), para atendimento das áreas: Contabilidade Pública e LRF; Orçamento Público (LOA), Folha de Pagamento e Recursos Humanos; Patrimônio Público; Frota do Legislativo; Compras, Licitações e Contratos; controle Legislação Municipal e Transparência Pública (LC 131/2009), conforme as especificações constantes no ANEXO i, Termo de Referência, do Edital do pregão Presencial n. 03/2017.

Há previsão na Cláusula Quinta de que a vigência do contrato é de 12 (doze) meses, com a possibilidade de renovação de acordo com o artigo 57, da Lei n. 8.666/93, in verbis:

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O prazo de vigência do instrumento contratual será de 12 (doze) meses, a partir da publicação do extrato do contrato no órgão oficial do Município de Capitão Leônidas Marques, podendo ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses, conforme artigo 57 inciso IV, da Lei n.º 8666/93.

Outrossim, o pedido foi instruído com o Ofício da Presidente da Comissão de Licitação, a qual solicita parecer sobre o aditivamento do prazo por mais 09 (nove) meses, amparados no caso da excepcionalidade prevista no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93.

É o relatório.

DA EXCEPCIONALIDADE DA PRORROGAÇÃO

No caso do contrato em comento, observa-se que o prazo previsto de prorrogação é de 48 (quarenta e oito) meses, previsto no inciso IV da Lei 8.666/93, que esgota-se em 30 de junho de 2021.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que a avença observa o limite de 48 (quarenta e oito) meses e, portanto, não encerrou suas possibilidades de prorrogações.

Nas hipóteses em que tenha transcorrido o prazo previsto no art. 57, IV, da Lei n. 8.666/93, ainda é possível a prorrogação excepcional do contrato em até 12 (doze) meses, conforme art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(....)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II

do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Verifica-se assim, que a aplicação do dispositivo acima mencionado ocorrerá somente em casos excepcionais – fato imprevisível, alheio a vontade da Administração, que inviabiliza nova contratação por meio de licitação, garantindo a manutenção dos serviços contínuos além dos 48 (quarenta e oito) meses.

Nesse sentido, vejamos algumas das justificativas apresentada pelo Setor responsável informando a necessidade da prorrogação por mais 09 (nove) meses do contrato n. 04/2017, com fundamento no §4º, do art. 57, da Lei n. 8.666/93:

- a) Seria inviável a realização de novo procedimento licitatório para a contratação do objeto por apenas 09 (nove) meses, endo em vista que se outra empresa vencesse o certame seria necessário o pagamento para conversão do banco de dados e treinamento de pessoal;
- b) Os sistemas fornecidos pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão e Serviços são de caráter continuado e permanentes e a falta deles inviabiliza a execução dos serviços contábeis e de gestão, além de prejudicar a prestação de contas mensal através do sistema de Informação Municipal – SIM-AM do TCE-PR;
- c) A nova licitação só teria validade de 09 (nove) meses o que não compensaria os custos, uma vez que a licitação realizada pelo Poder Executivo ocorrerá em janeiro de 2022;
- d) A Câmara Municipal corre o risco de ter que contratar outra empresa, o que oneraria os cofres públicos, uma vez que teria que pagar um alto valor para a conversão do banco de dados em 2021 e pagar novamente em 2022 por ocasião da licitação do Poder Executivo, o que fere o princípio da economicidade;
- e) A assimilação total de novos sistemas de gestão pública demora meses, e quando o servidor aprendeu a usar as ferramentas do sistema vem uma nova empresa com um novo sistema;
- f) O processo de conversão do banco de dados pode durar dias, contribuindo para o atraso no envio do SIM-AM e cada remessa em atraso gera uma multa;
- g) O Decreto Estadual n. 7.899/2021 prorroga até o dia 31 de dezembro o prazo de vigência do Estado de Calamidade Pública para enfrentamento e resposta a pandemia do novo coronavírus;

Observa-se que as justificativas apresentadas tem amparo legal, eis que a ausência do serviço prestado pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão e Serviços, nesse momento causaria prejuízos consideráveis ao bom funcionamento deste órgão, constituindo atualmente a prorrogação, com a única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação de serviços.

A disposto do item a, a possível empresa vencedora do procedimento licitatório seria contratada por um período curto de tempo de 09 (nove) meses, o que inviabilizaria a participação no processo licitatório.

Quanto ao item d, rege o princípio da economicidade que a Administração em o dever de cuidar da coisa pública, não podendo gastar desnecessariamente.

Quanto aos item f e g, são casos de excepcionalidade previstos no §4º do art. 57 da Lei n. 8.66/93, eis que a pandemia assola-se mundialmente, em especial nosso país, enfrenta crise sanitária em razão da propagação do vírus Sars-Cov-2.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração. (TCU; Acórdão 1159/2008-Plenário; relator Marcos Vínicos Vilaça; sessão de 18.06.2008)

Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que “utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração”.

Logo o cabimento da hipótese contemplada no §4º, do art. 57 fica condicionada à ocorrência de um motivo excepcional que constitui uma ferramenta voltada a garantir que a Administração, diante da circunstância excepcional, mantenha a continuidade na prestação de serviços contínuos.

Ninguem poderia prever a prever a ocorrência da pandemia COVID-19, e consequentemente os efeitos dela decorrentes, tanto no que diz respeito às ações de prevenção, quanto no tocante às ações necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, não restam dúvidas de que a superveniência de uma pandemia enquadra-se com perfeição no que o órgão de contas entende por situação excepcional, imprevista e alheia a vontade das partes, em vista a imprevisibilidade que envolvem as razões que impedem a Administração de instaurar e realizar a licitação presencial necessária em tempo hábil para assegurar a continuidade do serviço objeto do presente contrato.

Outrossim, o Poder Executivo em seu Plano de ação para a adequação do sistema Único Integrado de Execução orçamentária, Administração Financeira e controle – SIAFIC, já se manifestou verbalmente que estará implantando no município de Capitão Leônidas Marques-PR até 31 de maio de 2022, o que inviabiliza ainda mais uma empresa se interessar em participar de um procedimento licitatório por curto prazo de tempo.

Destarte, temos que referidas causas justificam situação de caráter excepcional que autoriza a aplicação da faculdade prevista no §4º do art. 57, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Assim, demonstrada e devidamente justificada nos autos de procedimento administrativo a dificuldade e consequentemente a impossibilidade de ter

sido instaurado a licitação para a substituição de contrato de prestação de serviço de natureza continuada, por vontade alheia das partes.

Portanto, a fim de garantir a continuidade das atividades de fornecimento de sistema (software) compreendendo a implantação, configurações e conversão de dados, licença de uso (locação) mensal, treinamentos a usuários, suporte técnico após implantação, com as seguintes especificações: fornecimento de sistemas (software), através de licença de uso (locação), manutenção mensal, instalação/implantação, conversão de dados, treinamento e suporte técnico (horas técnicas), para atendimento das áreas: Contabilidade Pública e LRF; Orçamento Público (LOA), Folha de Pagamento e Recursos Humanos; Patrimônio Público; Frota do Legislativo; Compras, Licitações e Contratos; controle Legislação Municipal e Transparéncia Pública (LC 131/2009), conforme as especificações constantes no ANEXO I, conforme acima exposto, verifica-se configurada a ocorrência de situação de caráter excepcional, preenchendo os requisitos para a aplicação do disposto no §4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, salvo melhor juízo, opina pela prorrogação do contrato n. 004/2017, por mais 09 (nove) meses, com fundamento no §4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ressalta-se que deverá ser juntado aos autos a autorização da autoridade superior competente para a celebração do termo aditivo excepcional.

É o parecer

Capitão Leônidas Marques, 30 de junho de 2021

SALETE ZANON PERIN

OAB/PR 33638



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

TERMO ADITIVO N° 04 AO CONTRATO N° 04/2017 CELEBRADO EM 30/06/2017, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES E A EMPRESA GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

Pelo presente TERMO ADITIVO A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.513.101/0001-29, com sede na Av. Iguaçu, 290, Capitão Leônidas Marques – Pr., neste ato representado pela Sra. Cleudes Aparecida Pavan dos Santos, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, inscrita no CNPJ sob nº. 00.165.960/0001-01, estabelecida à Rua João Pessoa, 1183 – Térreo, andar 01 e 02 – Velha, CEP: 89.036-001 - BLUMENAU – SC, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem, de comum acordo, aditar o contrato celebrado em 30/06/2017, acima identificado, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Fica aditivado o contrato acima citado por período de 09 meses contados a partir da data de 01/07/2021 a 30/03/2022, sendo para o período aplicado a correção do índice de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), perfazendo o valor mensal de R\$ 1.285,20 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), conforme previsto em contrato na Cláusula Nona, item 1.5.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições estabelecidas no Contrato inicial, n. 04/2017, que ora se adita.

Estando assim, justos e accordados, assinam as partes o presente termo aditivo, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

gleud

J



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Capitão Leônidas Marques, 29 de junho de 2021.

Elvino P. Santos
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO
LEÔNIDAS MARQUES
CONTRATANTE

P.P.
J.
Governança Brasil S/A Tecnologia
e Gestão em Serviços
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____
CPF

2. _____
CPF

08 SECRETARIA DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

08.007 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
10.305.0005.2066 MANUTENÇÃO DO SETOR DE EPIDEMIOLOGIA
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
3980 E 00303 SAÚDE - RECEITAS VINCULADAS (E.C. 29/00 - 15%) R\$ 10.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói (PR), em 29 de junho de 2021.

ALDOINO GOLDONI FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz André Amaral
Código Identificador:377B1445

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

CAMARA MUNICIPAL
TERMO ADITIVO N° 04 AO CONTRATO N° 04/2017
CELEBRADO EM 30/06/2017, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES E A EMPRESA GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

Pelo presente TERMO ADITIVO A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.513.101/0001-29, com sede na Av. Iguaçu, 290, Capitão Leônidas Marques – Pr., neste ato representado pela Sra. Cleudes Aparecida Pavan dos Santos, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, inscrita no CNPJ sob nº. 00.165.960/0001-01, estabelecida à Rua João Pessoa, 1183 – Térreo, andar 01 e 02 – Velha, CEP: 89.036-001 - BLUMENAU – SC, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem, de comum acordo, aditar o contrato celebrado em 30/06/2017, acima identificado, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Fica aditivado o contrato acima citado por período de 09 meses contados a partir da data de 01/07/2021 a 30/03/2022, sendo para o período aplicado a correção do índice de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), perfazendo o valor mensal de R\$ 1.285,20 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), conforme previsto em contrato na Cláusula Nona, item 1.5.

CLAUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições estabelecidas no Contrato inicial, n. 04/2017, que ora se adita.

Estando assim, justos e acordados, assinam as partes o presente termo aditivo, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Capitão Leônidas Marques, 29 de junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Contratante

GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
Contratada

Testemunhas:

CPF

CPF

Publicado por:
Eduarda Bianca de Oliveira Prause da Silva
Código Identificador:665032E2

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
TERMO ADITIVO - N°. 001/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO
- 019/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 239/2017.

Que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, sita na Av. Tancredo Neves, 502, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 76.208.834/0001-59, neste ato devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Senhor **MAXWELL SCAPINI** e de outro lado a empresa **NORBERTO MARGUTTI & CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Iguaçu, 828, Sala 02, Centro, CEP: 85.685-000, em Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 82.655.606/0001-20, neste ato representada por seu Sócio Sr. **NORBERTO MARGUTTI**, portador do CPF sob n.º 175.884.139-72. Fundamentando-se na Lei n.º 8666/93, conforme cláusulas nona e décima do termo firmado em 24.01.2014 e ajustando o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS OBJETIVOS

Constitui objetivos deste Termo Aditivo, a prorrogação da vigência contratual, para até mais 08 (oito) meses e do valor do Termo Contratual original, mantidas as demais condições firmadas em 19 de junho de 2017 e aditivos subsequentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E VALOR

Fica prorrogada a vigência para até 18 de fevereiro de 2022, e em consequência soma-se ao valor contratual original e aditado, R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) referente a (08) oito meses, sendo o valor mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ratificam-se as demais disposições do Contrato e Alteração não modificada por este instrumento.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente Aditivo Contratual em duas vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 18 de junho de 2021.

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal

NORBERTO MARGUTTI & CIA LTDA - ME

Contratada

Publicado por:
Adriana Thibes de Melo
Código Identificador:69C21435

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO URBANO**
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 003/2021

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB – S)

NÚCLEO URBANO INFORMAL: Lote Urbano nº 16, da Quadra nº 33, Matrícula nº 20.898, CRI da Comarca de Capitão Leônidas Marques

O Município de Capitão Leônidas Marques – PR, relativamente à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) NOTIFICA, com base a Lei Federal nº 13.465/2017, de 17 de julho de 2017, e seu Decreto Regulamentado nº 9.310, de 15 de março de 2018, os abaixo identificados, sejam proprietários ou confinantes, para que apresentem impugnação, nos termos do art. 31 da referida Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do presente Edital.

